



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE AMBIENTAL

MINUTA

RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025.

Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.010129/2025-18, ainda, CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos como um dos objetivos gerais, diretrizes e procedimentos legais nos termos dos arts. 1º; 11; 16, § 3º; 17, § 3º; 19, inciso IV, 20 e 21, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dos arts. 3º, § 2º; 32; 34; 57, parágrafo único, do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos **urbanos** em âmbito municipal **e no Distrito Federal**, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Excluir RSS; Incluir os “resíduos administrativos, alimentares” de indústrias, serviços de saúde etc. Frações similares aos domiciliares.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

Resolução ANA 79/2021: Resíduos de Grandes Geradores: Resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida em norma do TITULAR para caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, sendo admitido que o prestador realize a sua coleta e destinação ambientalmente adequada mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

NR: I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: **os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, eventos, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos**, responsáveis / **geradores**, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos, que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Minuta Regulamentação de Grandes Geradores de RSU (2059612) SEI 02000.010129/2025-18 / pg.

Comentado [Vd1]: No título do preâmbulo, o escopo de aplicação foi expandido.

• **Sugestão de nova redação** "Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal **e no Distrito Federal**, cabendo a este o exercício das competências atribuídas aos Municípios."

• Não houve exclusão de texto no preâmbulo, apenas a inserção destacada acima.

Justificativas:

"O Distrito Federal deve ser incluído nesta obrigação e na aplicabilidade desta norma, tendo em vista suas responsabilidade na gestão de resíduos sólidos locais."

"A inclusão do Distrito Federal visa assegurar a abrangência nacional da Resolução, considerando sua competência para organização e prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em caráter equivalente ao dos municípios. A alteração confere maior precisão jurídica ao dispositivo e garante alinhamento com a aplicação uniforme da Política Nacional de Resíduos Sólidos."

Comentado [Vd2]: Inclusão expressa do Distrito Federal e da salvaguarda da competência concorrente dos estados.

Sugestão de nova redação: "Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a regulamentação de Grandes Geradores de resíduos sólidos em âmbito municipal **e no Distrito Federal, preservando a competência concorrente dos estados na fixação de normas complementares**, em conformidade com a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e com o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022."

Comentado [Vd3]: Sugestão de Exclusão: Manter apenas a definição de Grandes Geradores e exclusão completa de **11 (onze) conceitos/definições**:

controle social; destinação final ambientalmente adequada; disposição final ambientalmente adequada; logística reversa; padrões sustentáveis de produção e consumo; reciclagem; rejeitos; resíduos sólidos; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; reutilização; e serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Justificativa das contribuições:

A análise dos conceitos apresentados na minuta do Conama estão alinhados com a Lei nº 12.305/2010 (PNRS) e com a Lei nº 11.445/2007 (LNSB). Mas eliminar conceitos já citados na Lei garante que qualquer atualização futura nas leis federais seja automaticamente absorvida pela regulamentação dos Grandes Geradores.

Quanto aos conceitos:

Comentado [Vd4R3]: Ver comentários da planilha caso conceitos além dos Grandes Geradores sejam inseridos

I - Grandes Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, **com ou sem fins lucrativos**, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

II - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

III - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade

Comentado [Vd5]: Alteração conceitual no termo "Grandes Geradores", alterando o sujeito ("pessoas físicas ou jurídicas") para focar na atividade econômica e estabelecimentos.

I Sugestão de nova redação: "

- Grandes Geradores de resíduos sólidos: **os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de direito público ou privado**, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos não perigosos que, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados pelo Poder Público municipal aos resíduos domiciliares, observados os critérios estabelecidos em legislação municipal, e o parágrafo único do art. 13, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VI - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

VII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

X - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XII - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no [art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

NR: Art. 3º Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, considerando as especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, observando as seguintes diretrizes gerais, além do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, especialmente quanto a:

Art. 3º Os municípios, com relevantes especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, estas a serem definidas pelo Poder Público municipal, deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos observando as seguintes diretrizes gerais, além daquelas dos arts. 30 a 35 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022:

Comentado [Vd6]: a citada LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 Art 3 (C)
Atualiza o marco legal do saneamento básico e este conceito.

Comentado [Vd7]:

Sugestão de nova redação:
(contribuição aceita na íntegra)

"Art. 3º Os municípios **deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, considerando as** especificidades quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais locais e regionais, **observando as seguintes diretrizes gerais, além do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, especialmente quanto a:**"

Justificativas das contribuições:

"Ajuste de redação para tornar o texto mais direto e inclusão de referência expressa à Lei nº 12.305/2010. "

"Excluir "relevantes especificidades" em razão da subjetividade do termo que, por sua vez, dificulta a interpretação e a aplicação do dispositivo. "

"Elimina termos imprecisos e confere maior clareza, objetividade e precisão normativa ao dispositivo, sem alteração de seu conteúdo material original."

I - estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo, feiras livres, comércio, clubes, indústria ou eventos de qualquer natureza em vias,

logradouros ou espaços públicos;

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 3 (três) frações: secos, orgânicos e rejeitos, nos termos do art. 8º do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 4 (quatro) frações: secos (reutilizáveis ou recicláveis), orgânicos, rejeitos e vidros;

III - flexibilização da definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

III - definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

IV - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

V - promoção de instrumentos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores;

V - implementação de mecanismos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores, priorizando a utilização de meios digitais;

VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis legalmente habilitadas para o manejo e destinação ambientalmente adequada dos resíduos e rejeitos provenientes dos grandes geradores;

VI - priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para a coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis segregadas na origem pelos Grandes Geradores, observadas as exigências legais aplicáveis; Obrigação a contratação de cooperativas, quando disponíveis.

NR VI - contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para a coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis segregadas na origem pelos Grandes Geradores, observadas as exigências legais aplicáveis, ressalvada a comprovada impossibilidade;

VII - promoção de medidas de sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos.

VII - promoção, contínua e permanente, de medidas de comunicação e educação ambiental pelos Grandes Geradores e o setor empresarial sobre boas práticas de gestão de resíduos sólidos. **Consultar o DEA**

VIII - definição de procedimentos de armazenamento, transporte e destinação de resíduos a serem adotados pelos Grandes Geradores, em conformidade com as normas de coleta e destinação dos serviços de limpeza urbana;

VIII - definição de procedimentos de acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, em conformidade com normas técnicas aplicáveis e com os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IX - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

IX - adoção de soluções compartilhadas ou consorciadas para o gerenciamento dos resíduos de Grandes Geradores, quando tecnicamente e economicamente viável, visando ganhos de escala e eficiência operacional, incluindo-se as associações e cooperativas de catadores de resíduos recicláveis;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

Comentado [Vd8]: Nova proposta de redação:

I- estabelecimento de critérios para identificação e cadastro dos Grandes Geradores de resíduos sólidos, incluindo feiras livres, comércio, clubes ou eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos.

Inclusão de "clubes"

Excluída a palavra "indústria"

Justificativa da contribuição: Justificativa: toda indústria...

Comentado [Vd9]: Sugestão de nova redação:

II - segregação na origem dos resíduos sólidos em, no mínimo, 4 (quatro) frações: secos, orgânicos, rejeitos e vidros.

justificativa:

Comentado [Vd10]: Sugestão de nova redação: III - definição dos limites de volume, ou outro parâmetro, de resíduos sólidos que caracterizem o Grande Gerador, conforme as especificidades do território, a ser definido pelo Poder Público municipal;

justificativa:

Comentado [Vd11]: Sugestão de nova redação:

I - estabelecimento da obrigatoriedade da elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

Comentado [Vd12]: Sugestão de nova redação:

V - implementação de mecanismos para fiscalização e monitoramento das atividades de Grandes Geradores, priorizando a utilização de meios digitais ;

Comentado [Vd13]: Sugestão de nova redação: (contribuição de texto na íntegra)

- priorização da contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis para a coleta, triagem, beneficiamento e destinação ambientalmente adequada das frações recicláveis

Comentado [Vd14]: Sugestão de exclusão por Entendimento do DGR:

Não faz sentido ter sensibilização social e educação ambiental destinada aos Grandes Geradores e ao setor empresarial

Comentado [Vd15]: Contribuições: Adiciona o termo "acondicionamento" e "tratamento" às obrigações e exige conformidade com "normas técnicas aplicáveis".

Sugestão de nova redação:

- definição de procedimentos de acondicionamento,

Comentado [Vd16]:

Sugestão de nova redação:

- adoção de soluções compartilhadas ou consorciadas para o gerenciamento dos resíduos de Grandes Geradores, quando tecnicamente e economicamente

Comentado [Vd17]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

XI - atendimento aos princípios do poluidor-pagador, do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

XII - complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de redução e controle relacionados à geração de grande volume de resíduos sólidos; (EXCLUIR)

XIII - gerenciamento sistemático dos resíduos sólidos, considerando os aspectos de natureza, composição e volume;

XIII - adoção de práticas de gerenciamento dos resíduos sólidos considerando os aspectos de natureza, composição, volume ou massa, e potencial de reaproveitamento, observada a ordem de prioridade estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

XIV - gestão democrática por meio da participação de representantes dos setores do comércio e da indústria, além da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

XIV - promoção da participação dos setores econômicos geradores e das representações de catadores de resíduos recicláveis, de suas entidades representativas e da sociedade civil na elaboração e no aprimoramento das normas e procedimentos aplicáveis aos Grandes Geradores de resíduos sólidos;

XV - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao interesse social;

XVI - definição dos incentivos fiscais ou creditícios, e das multas aplicáveis, vinculadas à consecução ou não das metas de redução e controle da geração de resíduos sólidos e rejeitos por grandes geradores.

NR: XVI - definição de infrações e respectivas penalidades aplicáveis aos Grandes Geradores, inclusive multas, em razão do descumprimento das obrigações bem como ao não atendimento das normas e procedimentos estabelecidos na regulamentação municipal.

Comentado [Vd18]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

Comentado [Vd19]: Contribuições aceitas sugerem excluir o inciso.

Justificativas:

" (...) PSA deve ser objeto de disciplinamento específico. "

"Sugere-se a exclusão do inciso, uma vez que o pagamento por serviços ambientais não se mostra adequado como diretriz para a regulamentação dos Grandes Geradores. O gerenciamento e o custeio da destinação ambientalmente adequada dos resíduos por eles gerados já decorrem de obrigação legal fundada no princípio do poluidor-pagador. A manutenção do dispositivo pode gerar interpretação de que o PSA seria aplicável para compensar ou substituir deveres de redução, controle e destinação adequada dos resíduos, o que compromete a coerência normativa da minuta."

"O dispositivo trata de pagamento por serviços ambientais (PSA), enquanto o art. 3º estabelece diretrizes para regulamentação de grandes geradores. A relação entre PSA e grandes geradores não é direta, pois:

- grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento de seus resíduos
- PSA é instrumento de incentivo ambiental
- PSA não é mecanismo típico de regulação de grandes geradores

Assim, o inciso não estabelece diretriz operacional clara para a regulamentação municipal.

Comentado [Vd20]: Sugestão de nova redação: (contribuição integral)

I - adoção de práticas de gerenciamento dos resíduos sólidos considerando os aspectos de natureza, composição, volume ou massa, e potencial de reaproveitamento, observada a ordem de prioridade estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Justificativa:

Comentado [Vd21]: Sugestão de nova redação: (contribuição integral)

-promoção da participação dos setores econômicos geradores, de suas entidades representativas e da sociedade civil na elaboração e no aprimoramento das normas e procedimentos aplicáveis aos Grandes Geradores de resíduos sólidos;

Justificativa:

Comentado [Vd22]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

Comentado [Vd23]: Sugestão de nova redação: (contribuição integral)

definição de infrações e respectivas penalidades aplicáveis aos Grandes Geradores, inclusive multas, em razão do descumprimento das obrigações bem como ao não atendimento das normas e procedimentos estabelecidos na regulamentação municipal.

Justificativas:

"A redação atual mistura incentivos fiscais, creditícios

CAPÍTULO III
DOS MECANISMOS DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes, conforme o estabelecido em legislação municipal específica

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes.

§1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, conforme o estabelecido em legislação municipal.

§ 1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, inclusive como receita acessória, conforme o estabelecido em instrumentos contratuais e em legislação municipal.

§2º Para fins de incentivo à compostagem, o município poderá prever a isenção, o pagamento de preço público ou outra forma de remuneração para a prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados desde a origem pelos Grandes Geradores.

Comentado [Vd24]: Sugestão de nova redação:

Art. 4º Os custos e as despesas decorrentes do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos dos Grandes Geradores são de responsabilidade destes.

Justificativa:

A expressão pressupõe a existência prévia de legislação municipal, quando o objetivo da própria Resolução é induzir sua criação. Em municípios que ainda não possuem essa regulamentação — que são a maioria —, a redação cria uma circularidade normativa: a responsabilidade do Grande Gerador só existiria onde já há lei municipal que a estabeleça.

Comentado [Vd25]: § 1º (Sugestão de nova redação-contribuição integral):

§ 1º O município poderá oferecer aos Grandes Geradores a prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, mediante o pagamento de preços públicos ou outras formas de remuneração, inclusive como receita acessória, conforme o estabelecido em instrumentos contratuais e em legislação municipal.

Justificativa:

"O §1º restringe a oferta de serviços municipais a "coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada", enquanto o art. 27, §1º, da Lei nº 12.305/2010 contempla rol mais amplo: "coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos"

Comentado [Vd26]: (Inclusão de parágrafo antes do §2º): Inserção de um parágrafo que detalha as variáveis para o cálculo da remuneração conforme contribuição (na integra).

- A remuneração de que trata o § 1º poderá considerar, isolada ou cumulativamente, a massa, o volume, a tipologia dos resíduos, o grau de segregação na origem, a frequência de coleta, a necessidade de triagem, o tratamento exigido, a distância de transporte, o uso de infraestrutura pública, o risco sanitário ou ambiental, bem como outros critérios técnicos previstos em regulamentação municipal.

Comentado [Vd27]: Contribuição de nova redação para §2º :

§3º Com objetivo de incentivar a segregação na origem e a compostagem de resíduos orgânicos, o município poderá adotar mecanismos de diferenciação ou redução do preço público pela prestação dos serviços de coleta, transporte e tratamento desses resíduos, quando separados adequadamente pelos Grandes Geradores, observadas as condições estabelecidas em legislação municipal.

justificativa:

Sugere a reformulação da redação para permitir a adoção de mecanismos de diferenciação ou redução

CAPÍTULO IV
DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Os municípios deverão definir a periodicidade do envio de informações sobre os Grandes Geradores aos órgãos municipais de meio ambiente ou entidade responsável.

Art. 6º Aos Grandes Geradores cabe o fornecimento de todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos.

Art. 7º Compete ao Poder Público municipal a disponibilização, em sítio oficial do município, a relação dos Grandes Geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 8º Os municípios poderão estabelecer regras de acesso de agentes do Poder Público às instalações dos Grandes Geradores para verificar o atendimento aos requisitos das leis e normas pertinentes, respeitados os direitos fundamentais e as garantias constitucionais.

Art. 9º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os Grandes Geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 10. O município poderá atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, ao tomar conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal e administrativa.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE DOS GRANDES GERADORES

Art. 11. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a corresponsabilidade pelos danos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos realizados pelas empresas prestadoras de serviço.

Parágrafo único. Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas ou associações de catadores devidamente reconhecidas pelo Poder Público municipal e que atendam à legislação pertinente.

Art. 12. Os Grandes Geradores ficam responsáveis pela realização do cadastramento junto ao órgão municipal de meio ambiente, ou entidade responsável, quanto à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Comentado [Vd28]: Contribuição para inserção de novo parágrafo:

Parágrafo único. Os municípios deverão, sempre que possível, utilizar ou integrar sistemas de informação já existentes em âmbito estadual ou federal, evitando duplicidade de reportes.

Justificativa:

Empresas com atuação em múltiplos municípios podem ser submetidas a diferentes formatos e exigências de reporte, gerando elevada carga administrativa. A integração de sistemas aumenta a eficiência regulatória e reduz redundâncias.

Comentado [Vd29]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

Comentado [Vd30]: Contribuição aceita:

"Embora a digitalização seja o cenário ideal é necessário considerar as assimetrias tecnológicas entre os municípios brasileiros."

Comentado [Vd31]: Sugestão de adição de parágrafo (na íntegra):

Parágrafo único. Consideram-se prestadores de serviços, para fins deste artigo, os estabelecimentos, as cooperativas e demais organizações que exerçam

Comentado [Vd32]: Sugestão de nova redação:

Art. 8º Os municípios poderão estabelecer regras de fiscalização dos Grandes Geradores para verificar o atendimento aos requisitos das leis e normas pertinentes.

Comentado [Vd33]: Contribuição propõe a inclusão explícita da "disposição de rejeitos" no rol de atividades que não isentam a responsabilidade do Grande Gerador.

Proposta de nova redação:

Comentado [Vd34]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

Comentado [Vd35]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

Comentado [Vd36]: Sugestão de nova redação:

Art. 11. É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos, bem como a

Comentado [Vd37]: Sugestão de nova redação:

Parágrafo único – Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente encaminhados a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, observadas as exigências legais aplicáveis

Comentado [Vd38]: Sugestão de nova redação: (melhoria do entendimento do texto)

Art. 12. Os Grandes Geradores ficam responsáveis pela realização do seu cadastramento junto ao órgão municipal de meio ambiente, ou entidade responsável

§ 1º Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do município e anexar, dentre outros, os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - certidão, ou outro meio de prova equivalente, do órgão ou entidade ambiental competente, quanto ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e do art. 63 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando exigível pela legislação municipal;

IV - cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

V - cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos firmado entre o Grande Gerador e as empresas prestadoras devidamente habilitadas para o transporte e destinação final ambientalmente adequada, incluída a disposição final dos rejeitos;

VI - todas as informações solicitadas pelo Poder Público municipal referente à natureza, ao tipo, às características e às quantidades, ao gerenciamento e ao manejo dos resíduos sólidos gerados, nos termos do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e demais normas regulamentares.

VII - Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos rejeitos, quando aplicável ao caso.

§ 2º O Grande Gerador fica responsável pela atualização do cadastro a cada 12 (doze) meses, ou assim que houver alterações quanto ao cadastro, ao volume e à natureza dos resíduos sólidos, conforme o nível de implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto no *caput* do art. 3º deverá ser cumprido no prazo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução, ou por ocasião da revisão dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ou pela conformidade destes com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), conforme a peculiaridade do território.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente do Conselho
Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima



Documento assinado eletronicamente por **Diego da Rocha Fernandes**, Analista Ambiental, em 21/08/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Comentado [Vd39]: Discutir a necessidade de apresentar o rol de documentos e se isso não é de competência municipal

Justificativa da contribuição:

O art. 12 e seus incisos regulam em nível de detalhe operacional (documentos exigíveis para cadastro) matéria que é própria de regulamentação municipal ou de instrução normativa administrativa, não de resolução do CONAMA. A inclusão desse grau de especificidade numa norma federal de diretrizes engessa a autonomia municipal e cria risco de conflito com legislações locais já existentes. Além disso, o §1º, inciso III, remete ao art. 63 do Decreto nº 10.936/2022 — a mesma remissão equivocada já apontada no art. 3º, inciso IV. Sugestão: Substituir o art. 12 por dispositivo de conteúdo principiológico que estabeleça os requisitos mínimos do cadastro sem detalhar documentos específicos, delegando ao Poder Público municipal a definição dos instrumentos

Comentado [Vd40]: Mantido. Sem contribuições aceitas no entendimento do DGR

Comentado [Vd41]: Contribuição: Altera o prazo de adequação dos municípios para "até 18 (dezoito) meses" (anteriormente era de 1 ano)

Nova proposta de redação (contribuição na íntegra)

Art. 13. Os municípios deverão regulamentar a atuação dos Grandes Geradores de resíduos sólidos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de publicação desta Resolução, observada a compatibilidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), quando existente.

Justificativas:

"Sugere-se avaliar a ampliação ou escalonamento do prazo de implementação, considerando a diversidade de portes empresariais e realidades municipais, de modo a garantir maior viabilidade de adaptação."

Comentado [Vd42]: Sugestão de adição de Parágrafo único ao Art. 13:

(contribuição na íntegra)

Parágrafo único. Após a regulamentação de que trata o *caput*, os Grandes Geradores deverão promover a adequação de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos às disposições estabelecidas pelo município, no prazo definido na regulamentação local.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2059612** e o código CRC **8E30A0FD**.

Processo nº 02000.010129/2025-18

SEI nº 2059612

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone: (61)2028-1206